



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 032/2024

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.731 a 4.736 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, visando à regulamentação dos arts. 3º, 6º e 9º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023 e ao estabelecimento de outras providências.

2. A Alteração 4.731 visa a incluir no Anexo 1 a lista de produtos que serão beneficiados com a isenção de que trata a Alteração 4.732 deste artigo, nos termos do Anexo II da Lei nº 18.810, de 23 de dezembro de 2023 e da cláusula primeira do Convênio ICMS 55/98. Deve ser ressaltado que tais mercadorias consistem em produtos destinados a pessoas com deficiência física (Subseção I), visual (Subseção II) e auditiva (Subseção III).

3. A Alteração 4.732 visa a incluir no art. 1º do Anexo 2 a previsão de isenção para a saída dos produtos relacionados na Seção LXXIV do Anexo 1, a ser incluída por meio da Alteração 4.731 deste artigo. Tal benefício possui fundamento no Convênio ICMS 55/98 e no art. 3º da Lei nº 18.810, de 2023.

4. A Alteração 4.733 visa a incluir no art. 2º do Anexo 2 a previsão de isenção para a saída de unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinadas a pessoas com deficiência, classificadas nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da NCM, nos termos do Convênio ICMS 160/2019 e do art. 9º da Lei nº 18.810, de 2023. Ressalte-se que a aplicação de tal benefício fica condicionada à concessão cumulativa de isenção de II e de IPI sobre a mesma operação, nos termos do parágrafo único do art. 9º supracitado.

5. A Alteração 4.374 visa a atualizar a nomenclatura da Seção III do Capítulo V do Anexo 2, considerando que, nos termos do art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, passará a incluir a isenção de ICMS nas saídas de veículos automotores destinados a pessoas com síndrome de Down.

6. A Alteração 4.375 tem dois objetivos. Primeiramente, atualizar o conteúdo do art. 38 do Anexo 2, considerando o art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, e outras alterações constantes do Convênio ICMS 38/12. Além disso, busca fazer ajustes e correções gerais no texto dos dispositivos. Dessa forma, propõe-se o acréscimo:

a) do inciso X ao caput do art. 38, nos termos do § 10 da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12. Em virtude de tal inclusão, propõe-se a retirada do conectivo “e” do inciso VIII e sua inclusão no inciso IX;

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

b) do inciso V ao § 1º do art. 38, de forma a estabelecer os requisitos para caracterização da pessoa com síndrome de Down, nos termos do inciso III-A da cláusula segunda do Convênio 38/12. Em virtude de tal inclusão, propõe-se a retirada dos “:” dos demais incisos, de forma a manter o padrão, bem como a retirada do conectivo “e” do item 1 da alínea “b” do inciso IV e sua inclusão no item 2 subsequente;

c) da pessoa com síndrome de Down no § 2º do art. 38, estabelecendo a previsão de laudo a ser publicado por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda, dispondo sobre a forma de comprovação da condição de pessoa com síndrome de Down; e

d) do § 18, estabelecendo a isenção parcial de ICMS para veículos de valor superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12, na redação dada pelo Convênio ICMS 147/23. Destaca-se que o referido dispositivo estabelece o preço máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o veículo beneficiado, a contar de 1º de janeiro de 2024 (Vide inciso I do art. 3º deste decreto);

7. A Alteração 4.736 visa a incluir do § 5º do art. 1º do Anexo 6 a exigência de Certificado de Regularidade do FGTS para a concessão de regimes especiais que versem sobre a concessão de benefício fiscais ou creditícios. Tal previsão encontra respaldo jurídico na alínea “c” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

8. O art. 2º deste Decreto tem por objetivo a convalidação da aplicação pretérita do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12, na redação dada pelo Convênio ICMS 204/21, que estabeleceu o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o preço de veículos automotores a serem beneficiados pela isenção parcial prevista no referido dispositivo. Destaca-se que tal convalidação possui fundamento no inciso I do art. 16 da Lei nº 18.810/2023, que estabeleceu a vigência do seu art. 6º para 1º de janeiro de 2022, data de início de validade do referido benefício.

9. A cláusula de vigência prevista no art. 3º deste Decreto estabelece a vigência retroativa do § 18 do art. 38 do Anexo 2, na redação dada pela Alteração 4.735, a contar de 1º de janeiro de 2024. Dessa forma, permite-se a aplicação da isenção parcial de ICMS sobre o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que o veículo não ultrapasse o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do § 9º da cláusula primeira no Convênio ICMS 38/12.

10. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que regulamenta isenção fiscal já em execução por parte desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 032/2024

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS																								
ANEXO 1	ALTERAÇÃO 4.731	JUSTIFICATIVA																								
	Seção LXXIV Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no inciso XXXIII do art. 1º do Anexo 2 (Convênio ICMS 55/98 e art. 3º da Lei nº 18.810, de 2023) Subseção I Produtos destinados a pessoas com deficiência física <table><tr><th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th><th>NCM</th></tr><tr><td>1</td><td>Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa com deficiência física</td><td></td></tr><tr><td>1.1</td><td>Embreagem manual, suas partes e seus acessórios</td><td>8708.93.00</td></tr><tr><td>1.2</td><td>Embreagem automática, suas partes e seus acessórios</td><td>8708.93.00</td></tr><tr><td>1.3</td><td>Freio manual, suas partes e seus acessórios</td><td>8708.31.00</td></tr><tr><td>1.4</td><td>Acelerador manual, suas partes e seus acessórios</td><td>8708.99.00</td></tr><tr><td>1.5</td><td>Inversão do pedal do acelerador, suas partes e seus acessórios</td><td>8708.99.00</td></tr><tr><td>1.6</td><td>Prolongamento de pedais, suas partes e seus acessórios</td><td>8708.99.00</td></tr></table>	ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa com deficiência física		1.1	Embreagem manual, suas partes e seus acessórios	8708.93.00	1.2	Embreagem automática, suas partes e seus acessórios	8708.93.00	1.3	Freio manual, suas partes e seus acessórios	8708.31.00	1.4	Acelerador manual, suas partes e seus acessórios	8708.99.00	1.5	Inversão do pedal do acelerador, suas partes e seus acessórios	8708.99.00	1.6	Prolongamento de pedais, suas partes e seus acessórios	8708.99.00	A Alteração 4.731 visa a incluir no Anexo 1 a lista de produtos que serão beneficiados com a isenção de que trata a Alteração 4.732 deste artigo, nos termos do Anexo II da Lei nº 18.810, de 23 de dezembro de 2023 e da cláusula primeira do Convênio ICMS 55/98. Deve ser ressaltado que tais mercadorias consistem em produtos destinados a pessoas com deficiência física (Subseção I), visual (Subseção II) e auditiva (Subseção III).
ITEM	DESCRIÇÃO	NCM																								
1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa com deficiência física																									
1.1	Embreagem manual, suas partes e seus acessórios	8708.93.00																								
1.2	Embreagem automática, suas partes e seus acessórios	8708.93.00																								
1.3	Freio manual, suas partes e seus acessórios	8708.31.00																								
1.4	Acelerador manual, suas partes e seus acessórios	8708.99.00																								
1.5	Inversão do pedal do acelerador, suas partes e seus acessórios	8708.99.00																								
1.6	Prolongamento de pedais, suas partes e seus acessórios	8708.99.00																								



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	1.7	Empunhadura, suas partes e seus acessórios	8708.9 9.00	
	1.8	Servo acionadores de volante, suas partes e seus acessórios	8708.9 9.00	
	1.9	Deslocamento de comandos do painel, suas partes e seus acessórios	8708.2 9.99	
	1.10	Plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e seus acessórios	9401.2 0.00	
	1.11	Trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e seus acessórios	9401.2 0.00	
	2	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa com deficiência física, suas partes e seus acessórios	8428.1 0.00	
	3	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e seus acessórios, para uso por pessoa com deficiência física	7308.9 0.90	
	4	Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e seus acessórios, para uso por pessoa com deficiência física	8425.3 9.00	
Subseção II Produtos destinados a pessoas com deficiência visual				
ITEM	DESCRIÇÃO		NCM	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	1	Bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de nylon	6602.0 0.00
	2	Relógio em braille, com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado	9102.9 9.00
	3	Termômetro digital com sistema de voz	9025.1
	4	Calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.1 0.00, 8470.2 e 8470.3 0.00
	5	Agenda eletrônica com teclado em braille, com ou sem sintetizador de voz	8471.3 0.11
	6	Reglete para escrita em braille	8442.5 0.00
	7	Display braille e teclado em braille para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres braille	8471.6 0.52
	8	Máquina de escrever para escrita braille, manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação braille	8469.1 2, 8469.2 0.00 e 8469.3 0
	9	Impressora de caracteres braille para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou 2 (dois) lados da	8471.6 0.1 e 8471.6 0.2



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

		folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico		
	10	Equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com softwares leitores de tela	8471.8 0.90	
	Subseção III Produtos destinados a pessoas com deficiência auditiva			
	ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	
	1	Aparelho telefônico para uso da pessoa com deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais	8517.1 9	
	2	Relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa com deficiência auditiva	9102.9 9	
ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO I		ALTERAÇÃO 4.732		JUSTIFICATIVA
Art. 1º		Art. 1º		A Alteração 4.732 visa a incluir no art. 1º do Anexo 2 a previsão de isenção para a saída dos produtos relacionados na Seção LXXIV do Anexo 1, a ser incluída por meio da Alteração 4.731 deste artigo. Tal benefício possui fundamento no Convênio ICMS 55/98 e no art. 3º da Lei nº 18.810, de 2023.
.....				
XXXII –		XXXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 55/98, a saída dos produtos relacionados na Seção LXXIV do Anexo 1, destinados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, observado o seguinte (art. 3º da Lei nº 18.810, de		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	2023): a) o benefício será condicionado: 1. ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado; e 2. à indicação do valor do desconto no respectivo documento fiscal; e b) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este inciso. 	
ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.733	JUSTIFICATIVA
Art. 2º LXXXIV –	Art. 2º LXXXV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 160/2019, a saída de unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinadas a pessoas com deficiência, classificadas nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da NCM, desde que a operação também esteja contemplada com isenção ou tributação à alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 9º da Lei nº 18.810, de 2023). 	A Alteração 4.733 visa a incluir no art. 2º do Anexo 2 a previsão de isenção para a saída de unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinadas a pessoas com deficiência, classificadas nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da NCM, nos termos do Convênio ICMS 160/2019 e do art. 9º da Lei nº 18.810, de 2023. Ressalte-se que a aplicação de tal benefício fica condicionada à concessão cumulativa de isenção de II e de IPI sobre a mesma operação, nos termos do parágrafo único do art. 9º supracitado.
ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO III	ALTERAÇÃO 4.734	JUSTIFICATIVA
Seção III Da Isenção nas Saídas de Veículos Destinados a Pessoas com Deficiência Física, Visual, Mental ou a Autistas (Convênio ICMS 38/12)	Seção III Da Isenção nas Saídas de Veículos Destinados a Pessoas com Deficiência Física, Visual, Mental, Síndrome de Down ou a Autistas (Convênio ICMS 38/12 e art. 6º da Lei nº 18.810, de	A Alteração 4.734 visa a atualizar a nomenclatura da Seção III do Capítulo V do Anexo 2, considerando que, nos termos do art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, passará a incluir a isenção de ICMS nas saídas de veículos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	2023)	automotores destinados a pessoas com síndrome de Down.
ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO III	ALTERAÇÃO 4.735	JUSTIFICATIVA
Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 38, de 2012, ficam isentas do imposto as saídas internas e as interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: VIII – o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS; e IX – somente se aplica às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente (Convênio ICMS 59/20). § 1º I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam	Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas do imposto as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: VIII – o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS; IX – somente se aplica às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down; e X – o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deverá ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta Seção. § 1º I – deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir,	A Alteração 4.375 tem dois objetivos. Primeiramente, atualizar o conteúdo do art. 38 do Anexo 2, considerando o art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, e outras alterações constantes do Convênio ICMS 38/12. Além disso, busca fazer ajustes e correções gerais no texto dos dispositivos. Dessa forma, propõe-se o acréscimo: 1. do inciso X ao <i>caput</i> do art. 38, nos termos do § 10 da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12. Em virtude de tal inclusão, propõe-se a retirada do conectivo “e” do inciso VIII e sua inclusão no inciso IX; 2. do inciso V ao § 1º do art. 38, de forma a estabelecer os requisitos para caracterização da pessoa com síndrome de Down, nos termos do inciso III-A da cláusula segunda do Convênio 38/12. Em virtude de tal inclusão, propõe-se a retirada dos “:” dos demais incisos, de forma a manter o padrão, bem como a retirada do conectivo “e” do item 1 da alínea “b” do inciso IV e sua inclusão no item 2 subsequente; 3. da pessoa com síndrome de Down no § 2º do art. 38, estabelecendo a previsão de laudo a ser publicado por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda, dispondo sobre a forma de comprovação de sua condição; e 4. do § 18, estabelecendo a isenção parcial de ICMS para veículos de valor superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12, na redação dada pelo Convênio ICMS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

dificuldades para o desempenho de funções (Convênio ICMS 59/20); II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas: b) 1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; e 2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, assim como interesses restritos e fixos. § 2º A condição de pessoa com deficiência física, visual ou mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. 	apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Convênio ICMS 59/20); II – deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; III – deficiência mental severa ou profunda aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; IV – autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas: b) 1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; 2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, assim como interesses restritos e fixos; e V – síndrome de Down aquela diagnosticada com	147/23. Destaca-se que o referido dispositivo estabelece o preço máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o veículo beneficiado, a contar de 1º de janeiro de 2024 (Vide inciso I do art. 3º deste decreto);
--	---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças (CID 10). § 2º A condição de pessoa com deficiência física, visual, mental, síndrome de Down ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 18. Será aplicada a isenção parcial do imposto ao veículo automotor novo quando o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o inciso II do caput deste artigo, desde que: I – o preço sugerido do veículo, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e II – a isenção seja limitada à parcela da operação no valor de que trata o inciso II do caput deste artigo, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.	
ANEXO 6, TÍTULO I, CAPÍTULO I	ALTERAÇÃO 4.736	JUSTIFICATIVA
Art. 1º § 5º Não será concedido regime especial que versar sobre concessão de benefício ou incentivo fiscal ou crédito ao contribuinte que possuir débito para com o sistema da Seguridade Social, observado também o disposto no § 4º deste artigo.	Art. 1º § 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, não será concedido regime especial que versar sobre concessão de benefício ou incentivo fiscal ou crédito ao contribuinte que: I – possuir débito para com o sistema da Seguridade Social; e II – não apresentar Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	A Alteração 4.736 visa a incluir do § 5º do art. 1º do Anexo 6 a exigência de Certificado de Regularidade do FGTS para a concessão de regimes especiais que versem sobre a concessão de benefício fiscais ou créditos. Tal previsão encontra respaldo jurídico na alínea “c” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	ART. 2º	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS no 204, de 9 de dezembro de 2021 e no inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, será aplicado, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o preço sugerido de que trata o inciso I do § 18 do art. 38 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.735.	O art. 2º deste Decreto tem por objetivo a convalidação da aplicação pretérita do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12, na redação dada pelo Convênio ICMS 204/21, que estabeleceu o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o preço de veículos automotores a serem beneficiados pela isenção parcial prevista no referido dispositivo. Destaca-se que tal convalidação possui fundamento no inciso I do art. 16 da Lei nº 18.810/2023, que estabeleceu a vigência do seu art. 6º para 1º de janeiro de 2022, data de início de validade do referido benefício.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de: I – 1º de janeiro de 2024, quanto ao disposto no § 18 do art. 38 do Anexo 2, na redação dada pela Alteração 4.735; e II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.	A cláusula de vigência prevista no art. 3º deste Decreto estabelece a vigência retroativa do § 18 do art. 38 do Anexo 2, na redação dada pela Alteração 4.735, a contar de 1º de janeiro de 2024. Dessa forma, permite-se a aplicação da isenção parcial de ICMS sobre o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que o veículo não ultrapasse o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do § 9º da cláusula primeira no Convênio ICMS 38/12.